ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-7/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7109/2013
PROTOCOLO	**:**	1412623
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 03/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CREDENCIADAS	**:**	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICO DE IMAGEM E LABORATORIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$1.000.000,00

I - EMENTA

INEXIGIBILIADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE EXAMES E DIAGNÓSTICOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. ADMISSIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO COMPROVADA. REGULARIDADE.

1. Inviabilidade resultante da possibilidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto pretendido
2. Possibilidade de credenciamento de todas as empresas da área de serviços de exames laboratoriais desde que atendidas as condições mínimas estabelecidas no edital.
3. Inexigibilidade de licitação e formalização regular do Termo de Credenciamento.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização do Termo de Credenciamento n. 03/2012, de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de exames diagnóstico de imagem e laboratoriais realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e tendo como empresas cadastradas

a CRX Clínica Urologia Ltda ME; A. C. B. Iunes-ME; Conciani & Conciani-ME e Centro Diagnóstico e Terapêutica Cardio Pulmonar S/C Ltda.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação (fls. 10/20) e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 54.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual ANP-5ICE-4484/2013 (fls. 538/540) e verificou a ausência de documentos relativos à inexigibilidade de licitação, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 548/568.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-19092/2013 (fls. 569/571) constatando a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da realização do Termo de Credenciamento, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento de inexigibilidade de licitação e formalização do Termo de Credenciamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3926/2014 – fls. 573/576).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

A área da saúde constitui-se no mais sensível de todos os serviços públicos e também o alvo maior de críticas quanto à sua gestão uma vez que, notoriamente não consegue aplicar os recursos necessários para suprir a demanda, o que implica na queda da qualidade do serviço ofertado, além do que, por vezes, aquilo que é aplicado é mal dist ribuído ou não possui a destinação

adequada.

Exige assim, uma estrutura complexa e pessoal especializado, além de serviços de manutenção que muitas vezes deixa a desejar, em parte em função da burocracia exigida para garantia de sua aplicação, o que torna a sua própria prestação morosa e tardia, diferentemente da iniciativa privada, mais dinâmica, livre e regida pelos critérios de concorrência, bom atendimento, rapidez e segurança.

Assim, soluções criativas e velozes tem sido solicitadas do Poder Público. Uma das novas alternativas de descentralização do serviço público é a utilização do procedimento de credenciamento.

Além de fomentar a atividade local, deixa para a população a opção da escolha da empresa que prestará o serviço. Sendo fixo o valor pago pela Administração Pública, caberá às empresas concorrerem entre si para que o cliente faça sua escolha, o que implica num investimento para a iniciativa privada e não para o Poder Público.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que no Credenciamento das empresas da área de serviços de exames diagnóstico de imagem e laboratoriais não há exclusão de nenhuma delas, pelo que, todas as realmente interessadas em se credenciar junto à Administração Pública podem faze-lo. Portanto, se não há exclusão de nenhuma empresa, não há que se falar em existência de concorrência, justificando-se o procedimento de inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade, no presente caso, resulta da possibilidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto pretendido, e que atendam às condições mínimas estabelecidas no edital. Justifica-se portanto, a contratação direta pela formalização do Credenciamento das empresas prestadoras do serviço em prol do interesse público.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, e da formalização do Termo de Credenciamento n. 03/2012, de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de exames diagnóstico de imagem e laboratoriais realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e tendo como empresas cadastradas a CRX Clínica Urologia Ltda ME; A. C. B. Iunes-ME; Conciani & Conciani-ME e Centro Diagnóstico e Terapêutica Cardio Pulmonar S/C Ltda.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 18, de 14 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Credenciamento n. 03/2012, de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de exames diagnóstico de imagem e laboratoriais realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e tendo como empresas credenciadas a CRX Clínica Urologia Ltda ME; A. C. B. Iunes-ME; Conciani & Conciani-ME e Centro Diagnóstico e Terapêutica Cardio Pulmonar S/C Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator